

## DEMOCRACIA E DIREITO DO TRABALHO (\*)

GERALDO BEZERRA DE MENEZES, professor da Faculdade de Direito de Niterói e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

A deferência de vossa escolha, enobrecedora e gratíssima, não me ensejou, como esperava, a mais ligeira trégua à luta a que estou sujeito na direção transitória da Faculdade de Direito de Niterói, nestes meses de adaptação a novo regime. Não tive — acresce ainda — como fugir aos meus encargos de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho. A consequência aí está: um apressado discurso de paraninfo, que se reveste — diria Rui — dos “graves senões de tudo o que se faz sem ponderações, sem esmêro, sem capricho, sem lima”.

Aos eméritos mestres que assentaram os alicerces da Faculdade de Direito de Niterói, e lhe projetaram o nome — muitos se despediram com a federalização do estabelecimento: Abel Magalhães, Oliveira Lima, Nunes da Silva, Murilo Fontainha, Galdino Siqueira, Antenor Costa, Matos Peixoto — a todos, o reconhecimento de seus sucessores e das gerações que tanto se beneficiaram com os seus ensinamentos. Aplausos cheguem, em particular, ao egrégio Desembargador Abel Magalhães, *justum ac tenacem proposit virum*, pelo muito que realizou na Faculdade durante os trinta anos em que lhe dirigiu os destinos.

Destes o último adeus de estudantes, através de significativa homenagem, a dois guias seguros, espíritos de escol, que dignificaram a cátedra universitária, e eram estímulo constante às novas gerações: Oscar Przewodowski e Toledo Piza.

Prescrevendo o término do vosso convívio acadêmico e vos proclamando armados para as pugnas profissionais, dá esta solenidade por cumprida a vossa tarefa na Faculdade de Direito de

---

(\*) Oração de paraninfo da turma de bacharelados de 1957, da Faculdade de Direito de Niterói.

Niterói. Na magnificência deste espetáculo, não merece lembrada a mágua de uma despedida. Disfarçai, pois, as vossas lágrimas, bacharelados, e celebrai, na espontaneidade do vosso regosijo, a concretização dos vossos sonhos. Lí, há tempos, e é certo: “a ventura da hora presente se engrandece quando a anima o reflexo de um passado onde a voz das esperanças não mentiu”. Vitoriosos no exame vestibular, estudantes conscientes, já vos alçáveis “à comoção desta hora, à significação deste acontecimento” e, quase vos diria, “às cerimônias deste ritual”.

Cinco anos se passaram marcados pelo vosso convívio fraterno e pela comunhão intelectual e afetiva de alunos e professores.

O júbilo deste dia não é vosso apenas. Envolve vossos mestres. Eles sabem que a vossa formatura vale uma esperança e não lhes custará em desalento.

E por falar em júbilo, bacharelados, impõe-se a pergunta: Que fizestes do sacrifício dos vossos pais, tão bons, tão vossos amigos, tão desejosos de vossa perfeição e de vossa glória? Grande fortuna a dêles! Superando, à custa de esforços, tôdas as etapas do *curriculum* de aprendizagem, correspondestes ao seu amor e aos seus sacrifícios. Retifico. Por mais constantes, por mais árduas, por mais dolorosas as lutas, os pais não se sacrificam, santificam-se, pela perfeição e glória dos filhos.

Esta solenidade é, por conseqüência, uma vitória e uma bênção!

Meus senhores: Permiti, a esta altura, externemos considerações sobre alguns aspectos deste tema, de atualidade marcante: *Democracia e Direito do Trabalho*.

Enganam-se, bacharelados de 1957, os que só crêem perfeita a democracia como a conceberam os pensadores do século XVIII, e não procuram ajustá-la às exigências do mundo contemporâneo, e não lhe perdoam progressos. Os princípios então vitoriosos — bem o sabeis — tiveram por escôpo libertar, como libertaram, os cidadãos da opressão dos governos e dos erros de instituições vigentes. Nem por isso se justifica a preservação da *ortodoxia doutrinal* dos tempos da Revolução Francêsa e se teime em formar a consciência jurídica ao calor exclusivo de suas idéias. Enganam-se, insistimos, os que julgam ilógico e inaceitável tudo o que estiver além dos “imortais princípios” e das idéias e instituições nêles inspiradas.

Aí está o eloqüente exemplo da própria França que, no preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946, após reafirmar, solenemente, os Direitos e as Liberdades do Homem e do Cidadão, consagrados na Declaração dos Direitos de 1789, proclama os princípios econômicos e sociais considerados particularmente necessário ao nosso tempo.

A estas considerações, ajustam-se as palavras de Franklin Roosevelt, no memorável discurso de janeiro de 1944, em que formulou uma segunda Declaração de Direitos:

“Esta República — obviamente, referia-se o famoso estadista aos Estados Unidos da América do Norte — esta República teve seu comêço e cresceu até sua fôrça presente, sob a proteção de certos direitos políticos inalienáveis, entre êles o direito à livre opinião, à imprensa livre, ao culto livre, ao julgamento pelo Juri, à garantia contra perseguições e prisões injustificadas. Tais eram nossos direitos à vida e à liberdade. Como nossa Nação crescêu em extensão e importância, como nossa economia industrial se expandiu, êstes direitos políticos resultaram inadequados a fim de assegurar a igualdade no esforço para alcançar a felicidade. Chegamos à clara compreensão de que a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência”. “Homens necessitados não são homens livres”.

As chamadas Constituições sociais não colocam em plano secundário os problemas de organização política, ou sejam, os de estrutura e poderes do Estado, que a todos sobrelevam num Código Básico. Serve a designação para melhor caracterizar o abandono da velha concepção liberal do Estado, cujas constituições, além de estabelecerem os fundamentos do sistema e atividade estatais, se restringiam a resguardar direitos políticos. Pois bem. Embora mantendo a declaração dos *direitos e garantias individuais*, os estatutos modernos incluem, em seu texto, normas disciplinadoras da *organização econômico-social*, inspiradas — di-lo a Constituição Brasileira — nos princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Sob o regime econômico liberal, a ação do Estado se circunscrevia a apoiar a liberdade de iniciativa, em que se alicerçava a ordem econômica. A intervenção se operava apenas a título de auxílio aos produtores, à iniciativa particular, entre outros meios, através de medidas alfandegárias, de estímulo à instalação de indústrias, de socorro nas grandes crises. O outro ângulo do problema, vinculado às atividades econômicas, o da valorização do trabalho, êste não figurava, diretamente, nas preocupações de ordem pública.

Eram livres as fôrças econômicas. Concebia-se o trabalho como simples mercadoria. O seu preço, como se afirmava então, o *preço do trabalho*, ditava-o apenas a lei da oferta e da procura, olvidada sempre a condição humana do trabalhador.

Àquele tempo, e acorde com os princípios dominantes, negava-se o direito de associação aos trabalhadores; ou, quando tolerado, contrariamente ao que ocorria com outras instituições, proibia-se tivessem as associações operárias a *menor autoridade sôbre a profissão*. E todos sabem: A *representação* legal dos inieresses

da categoria assinalou profunda transformação no sistema do direito clássico.

As relações de trabalho estavam sujeitas à irrestrita liberdade contratual, à falsa doutrina, para a qual as relações estabelecidas livremente, isto é, sem fraude, sem coação, sem violência, eram relações justas. Haja vista a conclusão de Fouillée: “*qui dit contractuel, dit juste*”.

Não importa se referissem os códigos, de modo geral, aos contratos *legalmente estipulados*, e não permitissem, sob pena de nulidade, fossem contrários à *ordem pública* e aos *bons costumes*. Não importa a exigência de *causa licita*, ou, ainda, a de *boa fé* e a de *equidade* no seu cumprimento. Pouco importavam tais restrições, porque, embora assentasse as relações de trabalho numa base contratual, que dominava a ordem jurídica, essa doutrina, de que se fizeram arautos juristas e economistas do século XIX, essa doutrina, destituída de fundamento ético, olvidava a *desigualdade* entre as partes contratantes. Uma delas, premida pela necessidade, sem forças para sujeitar-se à lei da oferta e da procura, não tinha outra alternativa senão aceitar (*voluntarium imperfectum*) imposições contrárias aos princípios mais elementares de justiça social.

Advertir-se que, novas diretrizes jurídicas, embora muito se fale em “dirigismo contratual”, não importam na renúncia à idéia do contrato, não têm por fim desvalorizá-la, mas “proteger a liberdade dos fracos”. Nas relações de trabalho, por exemplo, prevalece o princípio da liberdade contratual em tudo quanto ultrapasse as *condições mínimas*, básicas e irrenunciáveis, capazes de garantir ao trabalhador existência decorosa, compatível com a dignidade humana.

Essa orientação tem, inclusive, dominado a segurança social, Segundo William Beveridge, consagrado especialista no assunto, ao organizar a Segurança, o Estado não deve criar obstáculos às iniciativas, oportunidades e responsabilidades individuais. Deve *estabelecer um mínimo nacional* e deixar campo livre à ação voluntária de cada indivíduo para lograr algo mais acima desse mínimo, em benefício próprio e de sua família”.

Cumprir esclarecer, igualmente, que a incorporação às Constituições modernas das disposições sociais não importou na supressão da garantia secular da liberdade de trabalho, ou, em termos constitucionais, do “livre exercício de qualquer profissão”. Compreende-se que a garantia esteja condicionada (*sub lege libertas*) “às condições de capacidade que a lei estabelecer” e que estas sejam “ditadas pelo interesse coletivo”.

Vimos, já sob o império do Tratado de *Versailles*, ser promulgada, na Alemanha, em 1919, a Constituição de *Weimar*, docu-

mento de grande e profundo valor histórico, por sua influência no direito fundamental do Estado contemporâneo.

Estabelecida, assim, a etapa inicial, generalizou-se, nestes últimos trinta anos, o sistema de proteção ao trabalho, mediante as denominadas “disposições sociais”, que se incorporaram ao texto de quase tôdas as Constituições da atualidade. Como observa o Professor Svollós, catedrático ateniense, há fundamental diferença entre “as declarações de direito do homem”, exprimindo uma *relação negativa* entre o Estado e o indivíduo, e as “*disposições sociais*”, representando uma *relação de ordem positiva*, que se traduz por direitos, obrigações e deveres do Estado em face dos grupos sociais, da sociedade ou um de seus elementos. Tais disposições — as sociais — sugerem ou prescrevem, não a abstenção (*nec facere*), mas a intervenção do legislador e dos poderes públicos para favorecer ou realizar os fins materiais e morais ligados às instituições da sociedade.

A própria democracia, em ascensão, é que predomina nesse processo evolutivo do Direito.

Prevenindo o perigo da absorção do indivíduo e da família pelo poder público, ou seja, o perigo de “uma mecanização coletiva, em que a massa anula a pessoa, e o homem passa a ser apenas um meio para a realização dos fins do Estado”, Leão XIII expôs e examinou os motivos por que justificava a intervenção estatal nas relações de trabalho, emprestando-lhe fundamento moral. Mostrou, com clareza, que o poder público poderia melhorar a sorte dos trabalhadores, e isto em todo o rigor do seu direito, sem temer a censura da ingerência, porque, em virtude mesmo de sua finalidade, o Estado deve servir o interesse geral.

A proteção dispensada pelo Estado ao trabalho tem em vista, não só o seu *caráter pessoal*, vinculado aos encargos do trabalhador com a própria subsistência e a dos seus, mas também o *social*, ligado ao problema da produção e progresso coletivo.

Justifica-se a intervenção, visando ao bem comum, e à preservação da dignidade da pessoa humana, “a qual, mesmo no mais humilde dos trabalhadores, é a imagem de Deus”.

Compreende-se, pois, a observação de Pergolesi de que “o princípio e sentimento de *fraternidade*, de inspiração cristã, influíram muito sobre a orientação, no sentido social, das constituições modernas”.

Um exemplo. A Constituição italiana de 1947 reza no preâmbulo: “A Itália é uma República democrática fundada sobre o trabalho”, e este, num conjunto de disposições, está amparado “sob tôdas as suas formas e em tôdas as suas aplicações”. Pois bem. A carta constitucional italiana, como pondera emérito professor peninsular, tem por objetivo “assegurar a existência de uma *democracia* que não seja puramente *formal*, limitando-se a ga-

rantir a igualdade abstrata dos direitos, mas também *real*, vale dizer, que tendo a assegurar condições de vida correspondentes, de fato, aos desejos e aspirações sociais legítimas dos indivíduos, no respeito à pessoa humana” (Pergolesi).

Nesta ordem de idéias, veja-se o juízo de Grecco, traduzindo a *communis opinio*: “a proteção que a ordem jurídica outorga ao trabalho não se dissocia, mas se confunde, com a proteção genérica da personalidade humana”.

Veja-se também o exemplo e a lição de Ripert, que, no próprio título do livro publicado em 1948, “*O Declínio do Direito*”, deixara expresso todo o seu amargor. Em outra obra, “*As Forças Criadoras do Direito*”, que veio a lume em 55, já otimista, ressalta êste novo aspecto: o Direito transforma em regras jurídicas os deveres de justiça e caridade em relação ao próximo.

Para Del Vecchio, o Direito não impõe apenas obrigações negativas. Abrange, de modo coerente com a moral, a vida em todos os aspectos. Além de abstenções, exige prestações devidas. Não exclui certas obrigações de socorrer. E lembra que o dever de trabalhar em benefício da comunidade e os deveres que se relacionam com a assistência e a previdência social, em suma, a obrigação de socorrer vincula a ordem jurídica, a “*ordo amoris*”, de que falava Santo Agostinho (*De Civitate Dei*, XV, 22).

Ocupamos, desde logo, posição de vanguarda nessa impenosa e construtiva evolução do Direito Constitucional contemporâneo.

Desde a reforma de 1926 e sobretudo a partir da Constituição de 1934, abandonamos, no campo econômico-social, diretrizes absenteadas de constituições passadas.

Nem precisaríamos aludir à Carta de 37, porque, como ponderou Hermes Lima, e é incontestável, o seu mecanismo “não chegou a ser montado; o que havia nessa Carta de regime, isto é, de vocação organizatória, não teve oportunidade de desenvolver-se por intermédio dos quadros e organismos que nessa mesma Carta estavam previstos”.

Pontes de Miranda é radical, ao declarar que a Carta de 37 “não se realizou; não foi respeitada — quase tôda nem, sequer, existiu”.

Na carta Magna de 1946, estão afinal consagradas, sob regime político essencialmente democrático, algumas das mais importantes e justas reivindicações sociais dos trabalhadores.

Se a Constituição vigente, como a de 1934, acolhe, em seu texto, vários ou muitos dos princípios inscritos no Estatuto Político de 1891, já não têm, êsses princípios ou normas fundamentais, o mesmo conteúdo de origem e a potencialidade que os caracterizavam, ao se imporem, irresistivelmente, no fim do século XVIII e no decorrer do XIX. Os fundamentos da democracia, nos

dias de hoje, não são aquêles que se continham, *nominalmente*, no liberalismo. O Estado moderno é democrático, não apenas por força de princípios meramente simbólicos, mas sobretudo porque, elevando e dignificando o trabalho, reconhece nele o elemento básico da vida em sociedade.

Algumas Constituições não se limitam a elevar o direito do trabalho ao plano constitucional. Vinculam, no preâmbulo, ou nos princípios fundamentais, a organização do Estado ao problema do trabalho, da sua dignidade ou da conseqüente elevação social dos trabalhadores. Fixam normas claras sobre a estrutura político-social e a organização econômica do país.

Seja exemplo, e já o apresentamos, o que estabelece o art. 1.º da Constituição italiana, de 1947: "A Itália é uma República democrática fundada no trabalho". Importa acentuar a parte final do texto: "fundada no trabalho", e em todos os seus aspectos, com a qual se procurou eliminar-lhe o "sabor classista". O certo é que o Código fundamental italiano, na frase de Amorti, "atribuiu relêvo constitucional ao trabalho", dele fez "um título, o principal do cidadão".

Em outra concepção da organização estatal, eis o que preceitua a Constituição estalineana da União soviética, de 5 de dezembro de 1936, nos dispositivos iniciais: "Art. 1.º — A U.R.S.S. é um estado socialista de operários e camponeses". "Art. 2.º — a base política da U.R.S.S. é constituída pelos Sovietes dos deputados dos trabalhadores, que se têm desenvolvido e se estão firmando à proporção da queda do poder dos grandes proprietários territoriais e capitalistas, e graças à conquista da ditadura do proletariado". "Art. 3.º — Todo o poder da U.R.S.S. pertence aos trabalhadores da cidade e do campo, representados pelos Sovietes dos deputados dos trabalhadores".

Uma observação, que fazer. A redação dos textos, traduzindo o que há de substancial no regime, inclusive sua tendência subversiva, e "a organização autoritária de sua vida econômica, para a qual é um meio indispensável a socialização da propriedade" (Pérez Lenero) deixa ver o seu "agudo caráter classista" e o motivo por que Pergolesi se referiu, com ânimo imparcial, "ao estado classista" (russo) no qual o monopólio do poder político-econômico, é concentrado numa só classe".

Transformando-se em guardião de uma classe, com ela se confundindo, deixa o Estado de ser o propugnador do bem coletivo, o fator de equilíbrio, justiça e paz no choque de interesse de todas as classes, de todos os grupos e indivíduos.

Fixa a Lei Fundamental Brasileira, em termos precisos, as bases da organização econômico-social, embora no capítulo da organização política não contenha dispositivos nos citados moldes de outras Constituições. Prevê o art. 145 a estruturação da or-

dem econômica conforme os princípios da justiça social. Nem precisaríamos consignar a transcendência da declaração, inclusive quanto à hermenêutica constitucional das normas tutelares do trabalhador. Poderíamos dizer, valendo-nos do magistério de Coviello, que essa norma figura entre “as disposições que não contém preceito jurídico, mas declaração de princípio puramente doutrinal”.

Mas, à luz dêsse preceito, é que se desenvolve e deve ser entendido o conjunto de normas tutelares do trabalho e dos direitos dos trabalhadores, normas que, na sua maioria, encerram matéria prevista ou já regulada em leis anteriores, mas algumas inovam ou alteram a legislação do trabalho. Dos preceitos inovadores, com amargor o proclamamos, somente foi regulado em lei o relativo ao “repouso semanal remunerado”.

Admitimos esteja o Poder Legislativo elaborando, com toda a prudência, *cum caute et iudicio*, as leis complementares respectivas. Confiamos em que o Parlamento Nacional não deixará de abreviar o árduo e complexo trabalho de regulamentação dos preceitos constitucionais, asseguradores de direitos e garantias básicas, que figuram, na Carta Magna, e vai para doze anos, sem a menor realidade prática. Êsses vazios constitucionais — sabem-no os que se consagram ao Direito e nos dirigimos, principalmente, a uma luzida turma de novos advogados — êsses vazios constitucionais não abonam, antes comprometem, a cultura jurídica de um povo e, o que é pior, fazem-no perder a confiança na ordem jurídica.

Ao que temos, o problema fundamental, relevantíssimo, e, não há encobri-lo, o mais complexo que se oferece ao legislador brasileiro, na disciplina das relações coletivas de trabalho, precisamente pela evolução dos institutos da convenção coletiva e sentença normativa — é o de conciliá-los com o exercício do direito de greve. Não podemos recorrer a um método inidôneo de exegese, insulando o art. 158 da Carta Magna, para interpretá-lo. O simples reconhecimento constitucional do direito de greve, — sem a indicação final — “cujo exercício a lei regulará”, não seria motivo para tolher o legislador ordinário na sua missão reguladora. Tratando-se de reconhecimento da greve como ato jurídico, ou antes, da afirmação de um direito, e maxime de um direito coletivo, êste não poderia ficar ao arbitrio dos seus titulares ou à sua auto-disciplina, com o ensejo de transformar-se numa prepotência sem freio, “ao arrepio do bom senso”, como diria Euclides da Cunha.

A convenção é o ideal para a solução das controvérsias coletivas e se traduz no poder de auto-disciplina, de que dispõem empregadores e empregados, através dos órgãos sindicais respectivos. Quando os sindicatos não conseguem compôr os interesses dos grupos, a Justiça do Trabalho é então chamada a conciliar e jul-

gar os dissídios coletivos, podendo “estabelecer normas e condições de trabalho”.

O *factum brutum* da greve deve constituir medida excepcional, remédio extremo, pela sua repercussão na ordem econômico-social e, não, e nunca, processo normal para resolver aquêles dissídios de fundo econômico.

Com as medidas de proteção, de assistência e previdência social, que encerra, a Constituição brasileira atende aos imperativos da democracia, pois, como foi realçado no projeto de Declaração dos Direitos e Deveres Internacionais do Homem, “além de reconhecer a transformação de condições da vida econômica e social moderna, a concepção da democracia se ampliou ao reconhecimento do valor moral do ser humano (individual), e à conclusão de que o homem não pode atingir sua verdadeira personalidade moral, — dir-se-ia de Santo Tomaz de Aquino o conceito — sob condições de desnutrição, enfermidade, vivendas precárias, falta de higiene e outros ambientes aflitivos”.

O Direito do Trabalho, “fonte do direito do porvir”, no vaticínio de Mário de La Cueva, e que tem, segundo o mestre mexicano, o significado da “humanização do direito, de sua desmaterialização, pois significa o triunfo do humano sobre a economia”, — o *novum ius* do trabalho tem contribuído, fortemente, para a concretização dos ideais democráticos.

Eis aí, meus amados discípulos, a nota de mais alta expressão, de repercussão mais ampla, na ordem jurídica contemporânea. Desconhecê-la, olvidá-la, é sinal de que o jurista se tornou insensível à realidade do seu tempo.

Conhecemos a sensibilidade jurídica desta valorosa turma de bacharéis, que têm a vocação do jurista. E o jurista, segundo Lavissee, não é o mero conhecedor ou repetidor dos textos legais, mas o que possui perfeita e clara intuição do Direito. Tendes visão para apreender os vastos aspectos do mundo social contemporâneo e o seu reflexo no panorama jurídico. Sabeis, como Sallèles, que “não se pode ver num Código um todo que se basta a si mesmo, vasio de vida orgânica, uma construção abstrata, e que nada recebe da vida exterior”.

Tendes exato juízo da nobreza de vossa profissão. Os que integram esta Turma exemplar de bacharéis, não exercerão — para valer-nos de expressões recentes de Levi Carneiro — não exercerão “nem a advocacia estrepitosa de berros, nem a advocacia melíflua de cochichos”. Temos motivos para confiar na habilidade, na argúcia, no êxito e, sobretudo, na altivez, na independência, na dignidade de vossa atuação profissional.

Meus amigos: O conselho, houve quem ponderasse, é o selo que identifica a amizade. Dou-vos êste: Sêde avessos às manifestações de desânimo. Tendes Fé; conservai-a. Dela, não podem pres-

cindir homens e povos. Quanto a êstes, Rui já advertira: "Um povo cuja Fé se petrificou, é um povo cuja liberdade se perdeu". Ela é fundamental para a realização dos anseios, que vos impulsionam à conquista e à luta. Não malbarateis o vosso idealismo; ninguém desbarata impunemente um tesouro.

Sabe-se que Turgot admirava Colombo, não porque houvesse descoberto o Novo Mundo, mas porque partira para o buscar sob a fé em uma idéia.

Eis o vosso roteiro. Deus vos acompanhe!